FUNCIONARIO PÚBLICO — REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — VITALICIEDADE E ESTABILIDADE

— Irredutíveis são sòmente os vencimentos declarados tais pela Constituição.

— "Vitalício" é o funcionário que não pode perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, aposentadoria compulsória aos 68 (*sessenta e oito*) *anos de idade, invalidez comprovada; "estável" é o funcionário que pode ser exonerado não só em virtude de sentença judiciária, como mediante processo administrativo; "demissíveis* ad nutum" *serão os que não gozam de qualquer dêsses predicamentos.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Paulo Barbosa de Campos Filho *versus* Municipalidade de São Paulo

Processo n.º 21.676 — Relator: Sr. Desembargador MEIRELES DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Acordam os juizes das Câmaras Civis reunidas do Tribunal de Apelação, vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de São Paulo, entre partes recorrente Dr. Paulo Barbosa de Campos Filho e recorrida Municipalidade de São Paulo, adotado o relatório de fls. 194 como parte integrante dêste, indeferir o recurso, por não haver di-

vergência entre o acórdão recorrido e os apontados em contrário, quanto às três teses a que alude o recorrente. 1 — Em relação à primeira, sustenta a decisão recorrida que o recorrente, procurador fiscal da Municipalidade de São Paulo, não é funcionário vitalício, sim estável, e estabilidade não se confunde com vitaliciedade. Portanto, podiam seus vencimentos ser reduzidos, tanto mais que irredutibilidade de vencimentos não é correlativo da estabilidade. Irredutíveis são sòmente os vencimentos declarados tais pela Carta Constitucional. Ora, o acórdão apontado como divergente ("Revista dos Tribunais", vol. 92, pág. 482) tratou de funcionários vitalícios, certa classe de professores públicos, e decidiu que seus vencimentos não podem ser reduzidos. Examinou a questão, considerando a situação dêsses funcionários como vitalícios, assim declarados por lei. E em vista disso é que entendeu que seus vencimentos não podiam ser reduzidos. No caso de que se trata, não há lei que dispõe seja vitalício o cargo de Procurador-Fiscal da Municipalidade de São Paulo. O acórdão recorrido classificou o recorrente e seus companheiros, na ação proposta contra a recorrida, de simplesmente estáveis. Sustentou que a vitaliciedade não se confunde com a estabilidade. O contrário disso não afirmou o acórdão indigitado como divergente, mesmo porque só tratou de funcionários vitalícios. E' verdade que o recorrente procurou criticar o acórdão recorrido, esforçando-se por demonstrar que estabilidade é a mesma coisa que vitaliciedade. A questão, diz, é apenas de terminologia. Entretanto, não é assim. Por aí se vê que procurou forçar as coisas, isto é, quer adaptar ou ajustar os dizeres do acórdão a seus propósitos ou finalidades, interpretando-o a seu sabor. Isso não é possível. Temos que aceitar as decisões tal como soam suas palavras e emitidos seus conceitos. A verdade é esta: o acórdão divergente tratou apenas de funcionários vitalícios, assim declarados por lei. E disse que seus vencimentos podiam ser reduzidos. Na hipótese, a situação é diversa. Os funcionários aqui não são vitalícios, por disposição de lei, sim estáveis. Firmado no princípio de que vitaliciedade não se confunde com estabilidade, e mais porque mesmo se tratando de vitaliciedade, a irredutibilidade de vencimentos não é consectário necessário dela, julgou improcedente o pedido. Os juízes que subscreveram o acórdão indigitado como divergente, de 1933, poderiam hoje, sem quebra de coerência, firmar o acórdão recorrido.

2 — Em relação à segunda, tese, inexiste a alegada divergência. O acórdão inserto na "Revista dos Tribunais", vol. 145, pág. 698, não tratou da hipótese de redução de vencimentos de funcionário público, como medida de caráter geral, ou conveniência pública, sim de extinção ou supressão de emprêgo, caso em que se resguardou de prejuízos o titular legítimamente nêle investido.

3 — A terceira tese não tem também ligação com a matéria versada no acórdão recorrido. A decisão apontada como divergente, ("Revista dos Tribunais", vol. 143, pág. 140) tratou de caso de demissão de funcionário, considerada ilegal. Diferentes, pois, são as hipóteses.

Custas pelo recorrente.

São Paulo, 8 de dezembro de 1944. — *Theodomiro Dias,* Presidente. — *Meireles dos Santos,* Relator ad hoc. — *J. Barbosa de Almeida.* — *Pedro Chaves.* — *Macedo Vieira.* — *Paulo Colombo,* vencido. — *Leme da Silva .* — *Frederico Roberto.* — *Pinto do Amaral.* — vencido. — *Percival de Oliveira.* — *Gomes de Oliveira.* — *V. Penteado* — *A. de Oliveira Lima.* — *J. M. Gonzaga.* — *Vicente de Azevedo.* — *Manuel Carlos.* — *Almeida Ferrari,* vencido, nos têrmos que seguem:

Parece-me inegável a divergência com o acórdão publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 92, pág. 482 (ver anteriores na mesma Revista , vols. 90 e 80, respectivamente, a págs. 361 e 420).

Embora o acórdão decorrido sustente que o recorrente gozava apenas de "estabilidade" e o julgado divergente trata do funcionário, que declara "vitalício", mesmo assim existe a divergência e isso porque o "vitalício" do julgado divergente equivale ao "estável" do acórdão recorrido.

Havia, ao tempo do julgado divergente, certa imprecisão de têrmos.

Hoje, a Carta Constitucional de 1937 acabou com essa imprecisão, estabelecendo a conceituação exata, como mostra o eminente Júlio de Faria, em seu notável parecer : *"vitalício" é o funcionário que não pode perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, aposentadoria compulsória aos* 68 (*sessenta e oito*) *anos de idade, invalidez comprovada* (*Const. Fed. de* 1937, *art.* 31, *letra "a"*); *"estável" é o funcionário que pode ser exonerado não só em virtude de sentença judiciária, como mediante processo administrativo* (*Const. Fed., de* 1937, *art.* 156, *letra "c"*); *"demissiveis ad mutum" serão os que não gozam de qualquer dêsses predicamentos.*.

Ora, verifica-se da legislação então em vigor que o funcionário a que o acórdão divergente atribuiu o predicamento de "vitalício", podia ser exonerado mediante mero "processo administrativo", sem "sentença judiciária", e, assim, hoje seria declarado apenas "estável".

Ora, o que interessa para o caso é saber se o funcionário cuja exoneração depende do processo administrativo goza ou não de "irredutibilidade de vencimentos". — Tanto o "estável" do acórdão recorrido como o "vitalício" do julgado divergente são funcionários que poderiam ser exonerados sem *sentença judiciária,* mas *mediante processo administrativo*. E o julgado divergente disse que o funcionário cuja exoneração podia ser feita sem sentença judiciária, mas mediante processo administrativo (o "vitalício", qual o conceituam as leis então em vigor) gozava de irredutibilidade de vencimentos; ao passo que o acordão recorrido disse o contrário, isto é, que não gozavam dessa vantagem.

Evidente, parece-me, a divergência.

Faço notar que o funcionário de que o julgado divergente tratava era "professor público" e que podia ser demitido mediante simples processo administrativo, consoante bem demonstrou o recorrente, citando as leis então vigentes.

Aliás manteria o acórdão recorrido que, a meu ver, bem decidiu o caso. Sequer a vitaliciedade acarreta como conseqüência a irredutibilidade de vencimentos. Assim já tenho decidido e nunca decidi dife-

rentemente. Se assim não fôsse, a Constituição não destacaria, como o faz na letra "c" do art. 91, a "irredutibilidade de vencimento"; contentar-se-ia em assegurar a vitaliciedade. (Art. 91, letra "a").

Nesse sentido os notáveis pareceres juntos pela recorrida. — *Almeida Ferrari.*